



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903512/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.210 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente MARCON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a homologação tácita dos seguintes PER/DCOMP:

- 27712.62448.130603.1.3.02-0054;
- 22145.90079.130603.1.3.02-4807;
- 27262.90783.140803.1.3.02-4961;
- 20601.76655.151003.1.3.02-6343;
- 13244.32638.151003.1.3.02-8499;
- 33876.09815.151203.1.3.02-7602;
- 08096.21082.150104.1.3.02-8094;
- 38154.80264.130204.1.3.02-0900.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.210 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.903512/2010-51

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), por meio da qual o interessado objetiva compensar débitos de Pis e Cofins, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 6.482,86.

O crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 – exercício 2001) seria oriundo de retenção de IRRF.

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 26/09/2011, não foi homologada a compensação declarada, em razão da não confirmação da retenção da fonte.

Inconformado, o interessado, em 26/10/2011, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo, tão somente, que fosse cancelada a cobrança dos valores discriminados no Despacho Decisório, tendo em vista esta se referir ao exercício de 2001, fundamentando sua alegação no art. 173 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 53 a 56 do presente processo (Acórdão n.º 12-99.650, de 11/07/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A falta de comprovação da retenção do IRRF acarreta no indeferimento do crédito pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações.

DÉBITOS DECLARADOS NA DCOMP. CONFISSÃO. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente na declaração de compensação (DCOMP), já que se trata de confissão de dívida.

No voto, a decisão esclareceu que a questão era de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 373, I, do atual CPC), o fato constitutivo do seu

direito – a liquidez e certeza do crédito. Que o interessado, no entanto, não havia feito qualquer alegação a respeito do IRRF não confirmado, no valor de R\$ 6.593,70.

Esclareceu que a declaração de compensação é confissão de dívida, conforme § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, não importando a que período se refira o crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 144), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 12/09/2018 (recurso às fls. 60 a 68, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega novamente a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Alega também que foi cientificado do Despacho Decisório em 30/09/2011 (emissão em 09/09/2011 – fl. 11), data em que não seria mais possível efetuar a cobrança dos débitos compensados, que venceram de 15/04/2003 a 15/04/2006.

Alega, embora com outras palavras, a homologação tácita das DCOMP, quase todas transmitidas nos anos de 2003 e 2004. Apenas a principal, retificadora, analisada no Despacho Decisório, foi transmitida em 2007.

Por fim, alega prescrição intercorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Despacho Decisório (fl. 11) não confirmou a parcela de crédito de retenções na fonte, única a formar o saldo negativo do período. Em seus recursos, a empresa não procurou comprovar as retenções, alegando no Recurso Voluntário: (i) decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, (ii) homologação tácita, (iii) prescrição intercorrente.

Em primeiro lugar, sobre a prescrição intercorrente, é necessário esclarecer que ela não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF n.º 11, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre a alegação de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, está correta a decisão recorrida, que transcrevo parcialmente abaixo, quanto à matéria:

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, e as declarações de compensação não foram homologadas, a Fazenda Pública tem, não só o direito, mas o dever de cobrar os débitos declarados indevidamente nas declarações de compensação não homologadas.

Cabe esclarecer que a declaração de compensação é confissão de dívida, conforme dispõe o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 (“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”), não importando, portanto, a que período se refira o crédito.

Em seu recurso voluntário, a empresa confunde conceitos, alegando que o lançamento dos tributos se deu com a emissão do Despacho Decisório, mais de cinco anos posterior ao fato gerador dos débitos compensados. No entanto, como esclarecido pela DRJ, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 determinou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, as DCOMP constituíram os créditos tributários de PIS e Cofins que a empresa pretende compensar, sempre em data bem próxima ao fato gerador mensal desses tributos.

No entanto, a empresa tem razão, em parte, quando alega a homologação tácita das DCOMP. Isso porque o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Portanto, passados cinco anos da transmissão da DCOMP, a compensação declarada está tacitamente homologada.

O Despacho Decisório, à fl. 11, não homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 17402.88771.150107.1.7.02-0719 (fls. 16 a 20), retificadora, que contém o Demonstrativo de Crédito (fl. 18). Essa foi transmitida em 15/01/2007, e portanto não havia homologado tacitamente quando da emissão do Despacho Decisório, em 09/09/2011, nem quando a empresa dele tomou ciência, em 26/09/2011 (AR à fl 49).

No entanto, o Despacho Decisório também se refere às seguintes DCOMP, que também utilizam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, todas originais e transmitidas em 2003 e 2004:

PER/DCOMP	Folhas	Data de Transmissão	Crédito Original Utilizado (R\$)
27712.62448.130603.1.3.02-0054	45 a 48	13/06/2003	1.319,75
22145.90079.130603.1.3.02-4807	41 a 44	13/06/2003	179,23
27262.90783.140803.1.3.02-4961	37 a 40	14/08/2003	15,22
20601.76655.151003.1.3.02-6343	33 a 36	15/10/2003	12,93
13244.32638.151003.1.3.02-8499	29 a 32	15/10/2003	84,59

33876.09815.151203.1.3.02-7602	25 a 28	15/12/2003	1.776,97
08096.21082.150104.1.3.02-8094	21 a 24	15/01/2004	904,76
38154.80264.130204.1.3.02-0900	12 a 15	13/02/2004	506,34

Conforme o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e considerando que a ciência do Despacho Decisório se deu em 26/09/2011, as compensações declaradas nas DCOMP listadas no quadro acima homologaram tacitamente, algumas no ano de 2008, algumas no ano de 2009. O total do crédito original a elas referente é de R\$ 4.799,79.

Quanto à DCOMP nº 17402.88771.150107.1.7.02-0719, é importante esclarecer que, mesmo tendo ela retificado DCOMP anterior (nº 37440.55594.150503.1.3.02-4356 – que não consta no processo), é a partir de sua data de transmissão que se conta o prazo para a homologação tácita determinada na lei (15/01/2007).

Sobre a matéria, a Receita Federal explicitou seu entendimento na IN SRF nº 460/2004, art. 59, determinando que o termo inicial da contagem do prazo para a homologação tácita é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, dispositivo reproduzido nas instruções normativas subsequentes, inclusive a IN SRF nº 600/2005, vigente à data da transmissão da DCOMP retificadora em questão, em seu art. 60, conforme transcrito a seguir:

Art. 29. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Assim, não homologada tacitamente a DCOMP 17402.88771.150107.1.7.02-0719, e sem comprovação do crédito, permanecem em aberto os débitos nela informados.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a homologação tácita dos seguintes PER/DCOMP, que utilizaram o valor total de R\$ 4.799,79 do crédito original:

- 27712.62448.130603.1.3.02-0054;
- 22145.90079.130603.1.3.02-4807;
- 27262.90783.140803.1.3.02-4961;
- 20601.76655.151003.1.3.02-6343;
- 13244.32638.151003.1.3.02-8499;
- 33876.09815.151203.1.3.02-7602;
- 08096.21082.150104.1.3.02-8094;

- 38154.80264.130204.1.3.02-0900.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan